



MENSAGEM Nº 70/2021

VETO nº 11 / 21
ao P.L. nº 213 / 21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I. DA INTRODUÇÃO

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 2133, de 2021**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 135, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei”. Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 19.900/2021-PMV e pelas razões que passo a expor as razões do Veto Total:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5209 / 21
Fls. 02
Resp. 28

O Projeto de Lei nº 148/2021, Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei, a saber:

“Art. 1º - Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

Art. 2º - Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

Parágrafo único. Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

II – DO INSTITUTO DO TOMBAMENTO



PREFEITURA DE **VALINHOS**

O tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Os bens só serão considerados parte integrante do patrimônio artístico nacional, depois de inscrito separada ou agrupadamente no Livro do Tombo Municipal.

O tombamento é instituto do direito administrativo que implica restrições ao direito de propriedade que se traduz no dever de manutenção da identidade de coisa determinada, móvel ou imóvel, como é o caso em análise, e cuja preservação seja de interesse da coletividade.

Quanto a suas características, destaca-se que o tombamento é determinado, ou seja, não é possível tomar a coletividade de bens que estão em situação equiparável, mas o instituto requer que o tombamento derive das características individuais de cada bem.

a) FUNDAMENTO LEGAL

O fundamento constitucional resulta do art. 23, incisos III, IV, VI, VII da Constituição Federal, que reconhece a competência comum de todos os entes federativos para promover a defesa do meio ambiente, dos documentos e dos bens relacionados a história e à cultura, dotados de vínculo relevante com a Nação.

O tombamento é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 no âmbito Federal e pela Lei Municipal nº 5.276, de 12 de maio de 2016.

b) JUSTIFICATIVA DO TOMBAMENTO

2



PREFEITURA DE VALINHOS

A lei exige que o imóvel tombado seja de interesse da coletividade, por tanto, são bens que integram o "patrimônio histórico e artístico nacional", cuja definição pode ser encontrada no Decreto-Lei nº 25 de 1937 e na Lei Municipal nº 5.276, de 2016.

O objetivo do tombamento é obrigar a manutenção da identidade do imóvel. Eis porquê do ato surgem deveres de não fazer (abster-se de condutas aptas a alterar a sua identidade) e de fazer (consiste na manutenção necessária para evitar o perecimento do imóvel).

c) DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Além dos estudos técnicos necessários ao tombamento e da necessidade da presença do interesse coletivo, o tombamento esbarra no direito de propriedade, modificando-o, assim, há que se salientar a imprescindível observância do Princípio Constitucional esculpido pelo artigo 5º da Constituição Federal, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em análise, o proprietário possuidor ou detentor do bem não teve garantidos seus direitos, vez que o procedimento administrativo não lhe concedeu momento de apresentar seus motivos de fato e de direito para anuir ou não ao ato formal do tombamento, o que fere ainda o disposto no art. 9º do Decreto Lei 25, de 1937, observamos:

Decreto Lei 25, de 1937

"Art. 9º

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser



PREFEITURA DE VALINHOS

impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.” (grifo meu)

d) DA RESTRIÇÕES AO IMÓVEL

O tombamento implica em um ônus sobre o direito de propriedade do titular do bem, mas não só a ele, como também ao possuidor.

A restrição não incide sobre o direito de disposição (com exceção do direito de preferência que nasce para o Poder Público no caso de alienação judicial do bem), mas quanto ao modo de usar, fruir e dispor do bem que devem sempre atender à preservação do bem.

O tombamento gera, sobretudo, o dever de preservação da identidade do bem em relação ao poder público, além do proprietário e possuidor, incumbindo ao poder público o dever de adotar todas as providências necessárias para tanto.

Com isso, surge um dever de fiscalização quanto aos deveres derivados do instituto que se estende, inclusive, ao custeio de obras e serviços de manutenção ou restauração, quando comunicado pelo proprietário que não dispõe de recursos para tal. A comunicação, no caso, é um dever do proprietário, sob pena de multa. Quando descumpridos tais deveres pelo poder público, o proprietário pode solicitar o cancelamento do tombamento.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, cumpre ponderar que a Proposição de Lei em apreço está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo.





PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5209 / 21
Fls. 06
Resp. DA

O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, estipulado como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre o tema de que cabe primordialmente ao Poder Executivo o papel de administrar, o que compreende em si os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe predominantemente a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, aduz, trazendo luz ao tema:

“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708

Na mesma seara, discorre de maneira precisa e elucidativa,

Dalmo Dallari:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5009 / 21
Fls. 07
Resp. 08

“O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos.” DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218

Segundo essa teoria, os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais, ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo Poder Legislativo, constituem-se a emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios de cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do Poder Executivo, por meio de atos especiais.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, para o Poder Legislativo, restando a Proposição em voga eivado de vício de iniciativa, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

Ademais, conforme exposto alhures, a Proposição em apreço visa declarar de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa, para fins de tombamento. Como sabido, o tombamento trata-se de uma forma **de intervenção do Estado na propriedade privada** com o fim de preservar bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos que detenham relevante valor histórico, científico, tecnológico, artístico, cultural, arquitetônico e ambiental para a população, conforme dispõe exemplificativamente o artigo 216 Constituição Federal e seus incisos.



PREFEITURA DE VALINHOS

Corroborando com este entendimento, Hely Lopes Meirelles, define tombamento, in verbis:

“Tombamento é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, arquitetônico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.”
MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. pág. 535.

Ademais, insta ressaltar que o tombamento é um procedimento administrativo, que evolui processualmente a cada etapa, originado por ato do Chefe do Poder Executivo e perpassa por searas técnicas administrativas, elencando-se a motivação, a finalidade, a negociação com o particular, dentre vários outros elementos alheios às funções, aptidão técnica e competência da Casa Legislativa.

Grife-se que não é outra a direção da doutrina pátria, melhor prelecionada pelo jurista Adilson de Abreu Dallari, conforme vejamos:

“Parece evidente que o tombamento só pode emergir de um procedimento administrativo no qual fiquem perfeitamente delineados seus motivos determinantes e no qual o proprietário do bem atingido possa se manifestar, seja para anuir, seja para contestar a qualidade atribuída à sua propriedade. Isso seria impossível se o tombamento fosse feito por lei.” Tombamento.
RDP. vol. 86-39 (TJSP – ADIn. nº 45.502-0/0)

Da mesma forma, preleciona José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos:

“O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e, não, legislativa. Além



PREFEITURA DE **VALINHOS**

do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo, no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha a forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo." *Manual de direito administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 764.

Isto posto, resta evidenciado que o tombamento é um ato estatal, produzido por meio de um processo administrativo conduzido no âmbito do Poder Executivo, concluindo-se que essa **modalidade de intervenção na propriedade privada** não poderá ocorrer por meio de uma lei, sob pena de caracterização de invasão de esfera de atuação privativa do Executivo.

Nesse segmento é o entendimento dos Tribunais, conforme vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI Nº 1.706

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.713, DE 3.9.1997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE.



PREFEITURA DE VALINHOS

VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, 32 E 37, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei nº 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao Texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, inc. XXI, da CB/1988). 3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos. 4. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. *Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.713/1997 do Distrito Federal. STF – ADIn. nº 1.706/DF – Relatoria: Min. Eros Grau.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – ADI Nº 115.169.0/4-00

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.446/2003, do Município de Ubatuba, que instituiu o Livro do Tombo de Ubatuba, para fins de registro do inventário dos bens integrantes do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e ambiental do

2



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Município. Lei de iniciativa de vereador. Vício de iniciativa, considerando que, em virtude da matéria nela regulada, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do diploma legislativo sob apreço. TJSP – ADIn. nº 115.169.0/4-00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – ADI Nº 1.0000.12.130705-2/000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa. Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes. VV. O tombamento pode ser efetivado por Lei. A própria Constituição Federal (art. 216, par.5º) e a Constituição Mineira (art. 84) efetivaram tombamentos de sítios e serras de valor cultural reconhecido. O referido ato constitui uma das formas de intervenção do Poder Público na propriedade privada, com o objetivo de proteger determinados bens considerados de valor histórico ou artístico, inscrevendo-os em um dos Livros do Tombo e sujeitando o proprietário a certas restrições, instituto que é disciplinado, no plano Federal, pelo Decreto -Lei nº 25/37. O tombamento aperfeiçoa-se através de um procedimento composto de vários atos preparatórios e essenciais à sua



PREFEITURA DE **VALINHOS**

validade, sequência a ser observada pelo Poder Público. Não observados tais pressupostos, configura -se um caso de má execução da Lei e, portanto, uma ilegalidade - mas sem atingir a esfera maior da inconstitucionalidade. 8 Por fim, insta trazer à baila, o tocante à inviabilidade de realizar o “tombamento de uso”, assim chamado pela jurisprudência e doutrina predominante, quando erroneamente acredita-se que ao tombar um determinado bem cultural, estaria também protegendo as atividades ali praticadas. *TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1.0000.12.130705-2/000 MG, Relator: Antônio Sérulo, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/11/2013*

IV – DA NÃO OBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

De início, cumpre destacar que o objeto da proposta em comento por sua natureza, qual seja, a declaração de um bem como patrimônio histórico-cultural reveste-se de aspectos que **extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.**

No âmbito deste Município, a Lei nº 5.276, de 12 de maio de 2016, que “Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica”, determina que compete ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV, **veja-se**,

“Art. 2º *Compete ao Conselho:*

I – propor diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, o qual compete os patrimônios



PREFEITURA DE VALINHOS

histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, imaterial ou qualquer outro termo que venha surgir no contexto cultural do Município;
(grifos nosso)

Além disso, destaca-se que a composição do CONDEPAV é multidisciplinar, nos termos de seu art. 13:

“Art. 13. O CONDEPAV é composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I. seis representantes do Poder Executivo, na seguinte conformidade:

- a. dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
- b. dois representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- c. um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais;
- d. um representante da Secretaria da Educação;

II. seis representantes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados do Município, na seguinte conformidade:

- a. um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;
- b. um arquiteto/urbanista, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
- c. um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
- d. três representantes de Associações ou Organizações Cívicas com sede no Município.

Ademais, é de competência do Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos proporcionar recursos e meios para o



PREFEITURA DE **VALINHOS**

desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos, diretamente ou através da participação operacional e financeira em projetos de entidades não governamentais, nos termos do inciso I do art. 20 da Lei nº 5.276, de 2016, que “à execução de serviços e obras de manutenção, conservação, estabilização, restauração e reparos dos bens tombados”.

E, nesse sentido, observa-se que os recursos vinculados ao Fundo somente poderão ser aplicados, **mediante decisão do Conselho Municipal de Políticas Culturais**, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos, nos termos parágrafo únicos do art. 40 da Lei nº 3.161, de 2010, não cabendo, portanto, data vênua, ao Poder Legislativo fazê-lo ou determiná-lo.

Não bastasse isso, **observa-se que o registro dos bens tombados é um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio do Tombo Municipal**, nos termos do art. 3º Lei nº 5.276, de 2016.

Veja-se:

Art. 3º. São instituídos os seguintes livros:

I. Livro do Tombo Municipal, **destinado à inscrição dos bens que o CONDEPAV considerar de interesse de preservação do Município;**

II. Livros de Registros do Patrimônio, um para bens materiais e outro para bens imateriais ou intangíveis, destinados a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.
(grifos acrescentados)



PREFEITURA DE **VALINHOS**

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Veja-se:

“Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite.” (grifos acrescentados)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

V – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva:



PREFEITURA DE VALINHOS

nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.

Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista que não observa a competência do CONDEPAV estabelecida na Lei nº 5.276, de 2016.

Nesse contexto, ensina Victor Nunes Leal que:

o Direito deve possuir organicidade, isto é, sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum. LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 5.276, de 2016.

Por meio da Edição do Decreto nº 11.039, de 9 de dezembro de 2021, foi **suspenso o esvaziamento e/ou aterramento da Lagoa da Rigesa e composto Grupo de Trabalho, visando promover estudos, na forma que especifica.**



PREFEITURA DE VALINHOS

Nos termos do art. 2º do referido decreto o Grupo de Trabalho ficou composto com a possibilidade da participação de representantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais, Conselhos de Classe ou outros, no decorrer dos trabalhos, na forma que segue:

Art. 2º É composto Grupo de Trabalho, visando promover estudos para a questão envolvendo a lagoa da Rigesa, dentro do prazo especificado no *caput* do art. 1º, na seguinte conformidade:

- I - Presidência e Coordenação: Eduardo Galasso Calligaris;
 - II - membros do Poder Público:
 - a) Ivair Nunes Pereira - Departamento de Águas e Esgotos;
 - b) Ricardo Wagner Sales do Vale - Secretaria da Cultura;
 - c) Márcio Luiz Aprígio - Secretaria de Mobilidade Urbana;
 - d) Ricardo Rogério Gardin - Departamento de Águas e Esgotos;
 - e) Giovani Gabrielli - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
 - f) Marina Boralli - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
 - g) Juliana Oliveira Machado - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
 - h) Hadler Vallim Stevanatto - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.
 - III - representantes indicado pelo proprietário do imóvel (jurídico e técnico);
 - IV - poderão ser convidados representantes da Sociedade Civil, Conselhos Municipais, Conselhos de Classe ou outros, no decorrer dos trabalhos.**
- grifo nosso-

Além do Decreto que possibilita a participação da Sociedade Civil, demonstrando a intenção do Executivo Municipal, segue publicação do Departamento de Comunicação da Prefeitura, com o compromisso que firmamos com a população:



PREFEITURA DE VALINHOS

07

07/02/2021
Em reunião com representantes do proprietário da área da antiga Rigesa, Prefeita Capitã Lucimara propõe preservação da lagoa

Preservar a lagoa da Rigesa e, ao mesmo tempo, respeitar os procedimentos legais e administrativos que envolvem a área. Estes foram os pontos centrais da reunião realizada na tarde desta terça-feira, na Prefeitura, entre a prefeita Capitã Lucimara Godoy e os representantes do proprietário da área da antiga Rigesa, em que se localiza a lagoa conhecida como Lagoa da Rigesa.

"Pela preservação da lagoa, estamos estudando um projeto viável do ponto de vista jurídico e técnico que possa alcançar esta meta principal, a qual é a Lagoa é vital, um patrimônio da cidade e, portanto, merece todos os esforços para equacionar esta questão", afirmou a prefeita Capitã Lucimara Godoy.

Assistida do secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, Dr. Angelo Almeida de Silva, do secretário de Planejamento e Meio Ambiente, Edson Galeano e do chefe de Gabinete, Claudineia Vendruschi Serafim, a prefeita Capitã Lucimara ressaltou que esta proposta, em desenvolvimento, está alinhada às diretrizes do Plano de Governo que busca planejar uma Valinhos com foco no desenvolvimento sustentável, que respeita o meio ambiente, os recursos hídricos e a economia na gestão pública.

"O município de Valinhos não tem recursos para investir numa desapropriação, numa área particular, em caso de tombamento. Ao mesmo tempo, temos estudado alternativas para esta situação e, hoje, junto com os representantes do proprietário, avançamos nestes estudos que vão definir uma solução técnica e jurídica, viável para Valinhos e que tenha a preservação como ponto principal", complementou a prefeita Capitã Lucimara Godoy.

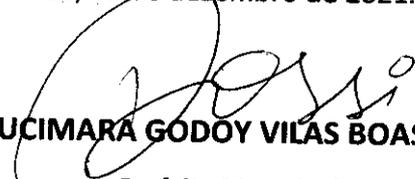
Assin: Departamento de Comunicação - Prefeitura de Valinhos
Local: Valinhos-SP

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de dezembro de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor,
FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP